



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	11080.000497/2002-18
Recurso nº	143.830 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EXS: DE 1997 e 1999
Acórdão nº	101-95.966
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	REAL EMPREENDIMENTOS S.
Recorrida	DRJ EM PORTO ALEGRE - RS - 1ª TURMA

CSLL – DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INOCORRÊNCIA – O lucro contábil não se confunde com o lucro real, tampouco com a base de cálculo da contribuição social. Assim, tendo a contribuinte procedido os ajustes correspondentes à baixa da diferença de correção monetária IPC/BTNF, tão somente por ocasião da apuração do lucro real, não há que se falar em erro na apuração da base de cálculo da CSLL, eis que não houve qualquer alteração em relação à sua base de cálculo, tampouco ao lucro líquido contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REAL EMPREENDIMENTOS S.A.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral (Relator) que deu provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Roberto Cortez.

[Assinaturas manuscritas]



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Relatório

REAL EMPREENDIMENTOS S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C. N. P. J. sob o nº 92.213.552/0001-04, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Colenda Primeira Turma da DRJ em Porto Alegre - RS que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 04/06 (CSLL), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão de primeiro grau.

Lavrou-se contra a epigrafada auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo aos exercícios de 1997 e 1999, em razão dos fatos descritos no relato feito através do RELATÓRIO DE AÇÃO FISCAL de fls. 11/24, "*verbis*":

"ANO BASE DE 1996, EXERCÍCIO DE 1997 – CSLL

14. Inicialmente, cumpre informar, no que respeita à base negativa da contribuição social, que esta somava em 31/12/1995, após a atualização monetária antes da compensação, o valor de R\$ 2.475.649,10. Esta base negativa, em parte (R\$ 160.297,20), está computada em 1995, conforme referido no parágrafo 7 deste relatório, sobrando, portanto, um saldo acumulado de R\$ 2.315.351,90 (...) para compensação a partir de 1996.

15. A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa ao ano base de 1996, segue o padrão da de 1995. Nas duas primeiras declarações entregues, ambas anuladas, pois houve uma segunda retificadora, compensava-se o saldo remanescente da base negativa anterior, ultrapassando o limite dos 30% do lucro antes da compensação. Cabe lembrar que embora as três declarações estejam retidas na malha, o lançamento ainda não foi feito por aquele setor, razão pela qual a fiscalização externa o constitui.

16. Na terceira declaração (fls. 125 a 150), a definitiva, a base negativa a compensar que havia sido informado na primeira e na segunda declarações como sendo de R\$ 1.941.325,10, foi reduzido para R\$ 527.722, 61 (fls. 139), o equivalente a 30% do novo lucro antes da compensação, de R\$ 1.759.075,37. Tal lucro (...), que nas duas primeiras declarações era de R\$ 2.890.541,33, foi reduzido em R\$ 1.131.465,96. Para tanto, inseriu-se uma exclusão na linha 18, da Ficha 11 (fls. 139), de R\$ 1.131.465,96, sob o título outras exclusões, mas que se refere a encargos e baixas, diferença IPC/BTN. Ocorre que a exclusão informada não pode ser aceita por corresponder a depreciações de 1991 e 1992, não computadas no resultado fiscal da empresa Supermercado Real, incorporada pela fiscalizada em 1995, e também porque este instituto não se aplica à CSLL, conforme adiante exposto.

ANO BASE DE 1998, EXERCÍCIO DE 1999 – CSLL

19. Conforme consta do item 18, a base negativa que remanesceu em 1996 era de R\$ 1.448.189,51. Em 1997 (ficha 1, linha 19, fls. 171), tal saldo foi compensado, parcialmente, em R\$ 961.107,37, remanescendo o valor de R\$ 487.082,14. Em 1998, no primeiro trimestre compensou-se mais R\$ 238.094,06 (ficha 30, linha 21, fls. 223), com sobra de R\$ 248.988,08. No segundo trimestre de 1998 foi compensado o valor de R\$ 216.930,83 (ficha 30, linha 21, fls. 224), sobrando, ainda, R\$ 32.057,25. No terceiro trimestre, compensou-se R\$ 74.422,78 (ficha 30, linha 21, fls. 225), portanto, um excesso de R\$ 42.365,53, tributável.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls.253 a 273, foi proferida decisão pela Colenda Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, consubstanciada no Acórdão DRJ/POÁ Nº 4.181, de 30 de julho de 2004 (fls. 307/315), assim ementado:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1996, 1998

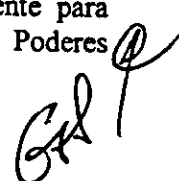
Ementa: CSLL.DECADÊNCIA. Face à protocolização em 10/10/2000, de DIRPJ retificadora, o termo de início do lapso decadencial é transferido para 01/01/2001, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme preceitua o art. 173, I, do CTN.

CSLL. DIFERENÇA IPC/BTNF. O resultado da correção monetária decorrente do diferencial negativo apurado entre o IPC/BTNF não influirá na base de cálculo da contribuição social.

IRPJ. DEPRECIAÇÃO. DIFERENÇA IPC/BTNF. A parcela de depreciação ou custo do bem baixado, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF, somente poderá ser deduzida (para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ), a partir de 01/01/93. Não há prazo para sua utilização, devendo ser observado que a pessoa jurídica não poderá obter efeito diverso que seria obtido, caso a dedução tivesse sido realizada em 1993.

CONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre legalidade ou inconstitucionalidade de atos emanados dos Poderes Legislativo e Executivo.

Lançamento Procedente.”



Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em data de 01 de setembro de 2004 (AR de fls. 320), e com ela não se conformando ingressou com recurso voluntário para este Conselho, protocolizado no dia 30 do mesmo mês e ano (fls. 323/359), cujo inteiro teor é lido (lê-se) em Plenário, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O recurso atende às condições para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A questão versada nos presentes autos está detalhada no “Relatório da Ação Fiscal” de fls. 11/24, de onde se extrai:

“ANO BASE DE 1996, EXERCÍCIO DE 1997 – CSLL

14. Inicialmente, cumpre informar, no que respeita à base de cálculo negativa da contribuição social, que esta somava em 31/12/1995, após a atualização monetária e antes da compensação, o valor de R\$ 2.475.649,10. Esta base negativa, em parte (R\$ 160.297,20), está computada em 1995, conforme referido no parágrafo 7 deste relatório, sobrando, portanto, um saldo acumulado de R\$ 2.315.351,90 (...) para compensação a partir de 1996.

15. A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa ao ano base de 1996, seguiu o padrão da de 1995. Nas duas primeiras declarações entregues, ambas anuladas, pois houve uma segunda retificadora, compensava-se o saldo remanescente da base negativa anterior, ultrapassando o limite de 30% do lucro antes da compensação. Cabe lembrar que embora as três declarações estejam na malha, o lançamento ainda não foi feito por aquele setor, razão pela qual a fiscalização externa o constitui.

16. Na terceira declaração (fls. 125 a 150), a definitiva, a base de cálculo negativa a compensar que havia sido informado na primeira e na segunda declarações como sendo de R\$ 1.941.325,00, foi reduzido para R\$ 527.722,61 (fls. 139), o equivalente a 30% do novo lucro antes de compensação, de R\$ 1.759.775,37. Tal lucro (antes de compensação), que nas duas primeiras declarações era de R\$ 2.890.541,33, foi reduzido em R\$ 1.131.465,96. Para tanto, inseriu-se uma exclusão na linha 18, da Ficha 11 (fls. 139), de R\$ 1.131.465,96, sob o título de outras exclusões, mas que se refere a encargos e baixas, diferença IPC/BTN. Ocorre que a exclusão informada não pode ser aceita por corresponder a depreciação de 1991 e 1992, não computada no resultado fiscal da empresa Supermercado Real, incorporada pela fiscalizada em 1995, e também porque este instituto não se aplica à CSLL, conforme adiante exposto.”

A Colenda Primeira Turma da DRJ em Porto Alegre, acompanhando o voto condutor do Aresto atacado, manteve a exigência com fundamento em argumentos básicos:



“1º) na regulamentação da matéria relacionada com a dedução da diferença da correção monetária IPC/BTNF, o Decreto nº 331/91 estabeleceu que o resultado não poderia influir no cálculo da CSLL e do IRRJ;

2º) sendo a natureza jurídica da parcela da correção monetária das demonstrações financeiras – IPCXBTNF, um benefício fiscal, como decidido pelo Egrégio STF, tem aplicação ao caso sob exame;

3º) se, eventualmente, a empresa incorporada houvesse atendido ao preceito legal que determina observância ao período de competência, teria como efeito o aumento da base de cálculo negativa da CSLL a compensar, do que resultaria inviável a compensação do saldo pela autuada, incorporadora, em razão da vedação contida no artigo 33 do Decreto-lei nº 2.341,87).”

A questão já foi objeto de análise em voto proferido por ocasião do julgamento do Recurso protocolizado neste Conselho sob o nº 143.829, do qual resultou o Acórdão nº 101-95.965, “*verbis*”:

“A título de discussão preambular, a contribuinte sustenta ainda na fase impugnativa, que exigência de que cuidam os presentes autos não teria condições de prosperar na medida em que possuía créditos resultantes de *“adições temporárias, depreciações e baixas referentes a Lei n. 8.200/91, feitas na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no período-base de 1991 e ano-calendário de 1992, da incorporada Supermercados Real S/A...”*”.

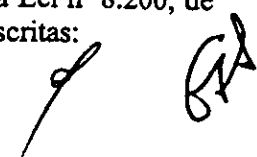
No voto condutor do Aresto vergastado o ilustre relator afasta a tese defendida pela pessoa jurídica autuada, invocando três razões que considera relevantes, a saber:

“a) em primeiro lugar, porque há vedação normativa expressa (art. 41 do Decreto nº 332/1991) para que haja reflexo na apuração da CSLL por conta de correção monetária decorrente da diferença IPC/BTNF;

b) em segundo lugar, porque depois de iniciada a ação fiscal, não poderá o contribuinte reclamar ajuste de seus registros contábeis ou fiscais – salvo hipótese de erro de fato no preenchimento da DIRPJ – com vistas a elidir a eficácia do lançamento de ofício;

c) em terceiro lugar, por que a parcela de depreciação ou custo do bem baixado, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF, passível de ser excluída da base de cálculo do lucro real a partir de 01/01/1993, somente poderia ser deduzida em período posterior – como realizado pela autuada -, caso não houvesse efeito fiscal diverso do que seria obtido, caso a dedução tivesse sido realizada em 1993.”

Com razão a recorrente quando sustenta que a vedação introduzida pelo artigo 41 e § 2º do Decreto nº 332, de 1991, extrapolou os limites da função de regulamentar a Lei nº 8.200, de 1991. Nesse sentido a jurisprudência deste Conselho cujas ementas vão transcritas:



“DEPRECIAÇÃO – RESERVA ESPECIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 8.200/91 – DECRETO Nº 331/91 – A restrição, como redutor do lucro e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para fins fiscais das parcelas dos encargos de depreciação, implica aumento da carga tributária sem autorização legal, ofensa ao regime de competência dos exercícios sociais e alteração do conceito de lucro de que trata o artigo 43 do CTN.” (Ac. nº 103-19.926, de 1999).

“CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. DIFERENÇA IPC/BTNF – É legítima a aplicação da variação do IPC (Índice de preço ao consumidor) na atualização monetária das demonstrações financeiras das pessoa jurídicas no ano-base de 1990, índice expressamente reconhecido pela Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91. Os efeitos da recomposição do patrimônio da empresa devem ser reconhecidos nos períodos efetivamente incorridos, em respeito ao regime de competência. Ao coibir a influência deste efeito no lucro real e na base de cálculo da contribuição social o Decreto nº 332/91 extrapolou o conteúdo da Lei nº 8.200/91.” (Ac. nº 108-06.019, de 2000).

Também procede a assertiva feita no sentido de que é admissível ocorrer a revisão da declaração de rendimentos, quando comprovado o cometimento de erro, ainda que promovida a notificação do lançamento. Na essência não se trata de retificar a declaração de rendimentos anteriormente entregue, mas sim da oportunidade de se corrigir erro cometido, valendo-se do direito de defesa e do contraditório, que a Constituição Federal de 1988 assegura a todos, quando acusados.

Misabel de Abreu Machado Derzi, ao comentar o artigo 147 do CTN, em obra editada sob a coordenação de Carlos Valder do Nascimento, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1997, pg. 389, nos ensina:

“O contribuinte pode retificar a declaração eivada de erro que lhe seja prejudicial, mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento (art. 147, § 1º). O erro tanto poderá ser erro de fato ou de direito.

Após a notificação do lançamento, não há falar em retificação, o que não significa impossibilidade de revisão. Lembro Souto Maior Borges que não se poderia atribuir efeito preclusivo absoluto ao § 1º do art. 147, porque após a notificação somente podem se dar reclamação e recurso, formas qualificadas do exercício do direito de petição, que ensejam a revisão e anulação do lançamento defeituoso, para adaptá-lo ao princípio da legalidade.”

O argumento adotado pelo ilustre relator do voto condutor do Aresto recorrido, no sentido de que os valores correspondentes às parcelas de depreciação ou do custo dos bens baixados somente poderiam ser deduzidos em períodos-base posteriores, caso não resultassem efeito fiscal diverso daquele que seria observado, na hipótese de que a dedução houvesse ocorrido no ano de 1993, encontra sério obstáculo quando presente o disposto no artigo 41, § 2º do Decreto nº 332, de 1991:



“§ 2º. Os valores a que se referem o art. 39, computados em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei 7.689/1988) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei 7.713/1988, art. 35).”

De fato, o artigo 39 do Decreto nº 331, de 1991, autorizou a apropriação das parcelas dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que correspondesse à diferença de correção monetária pelo IPC e pela BTNF, para efeito de determinar o lucro real, a partir do ano de 1993, base do exercício de 1994, sem fixar prazo ou termo para a dedução de tais valores.

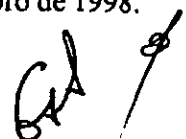
Como já registrado, a vedação da dedução de tais parcelas, para o efeito de se determinar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, além de ilegal ainda teve o efeito de provocar verdadeiro diferimento da exclusão para períodos futuros.

Improcedente a assertiva feita pelo ilustre relator do voto condutor do Acórdão recorrido, no sentido de que:

“Caso a empresa incorporada Supermercados Real S/A houvesse respeitado o regime legal e registrado a exclusão no período correto de competência – 1993 -, o efeito seria o aumento do saldo de base de cálculo negativa da CSLL a compensar daquela empresa. Neste contexto, frente à operação de incorporação a que fora submetida em 1995, restaria inviável a compensação desse saldo pela autuada, face à norma que veda a compensação de prejuízos da incorporadora pela incorporada (art. 33 do Decreto-lei nº 2.341/1987, matriz legal do art. 509 do RIR/94).”

Com razão a recorrente quando sustenta:

“Exatamente como determina o comando legal agiu a ora recorrente, na condição de sucessora universal de direitos do SUPERMERCADOS REAL S. A.. Esta empresa, que foi incorporada pela recorrente, adicionou os encargos ao lucro líquido do exercício, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, sendo diferidos para oportuna exclusão do resultado de períodos vindouros, a partir de 1993 (por “competirem a outro período-base” sob a ótica tributária e não contábil), mas não, necessariamente, neste ou em outros períodos, ficando a exclusão ao alvedrio do contribuinte. Esta faculdade, somente a partir de 1995, com o advento da Lei n. 9.249/95, é que teve termo final, ou seja, até 31 de dezembro de 1998.”



As parcelas correspondentes à depreciação ou ao custo de bem baixado, a qualquer título, no que diz respeito à diferença da correção monetária entre os índices IPC e BTNF, por adicionadas ao lucro líquido, não compuseram a base de cálculo da CSLL, muito menos integraram o montante do prejuízo fiscal alcançado pela pessoa jurídica incorporada.

Em se tratando de diferimento imposto pelo ordenamento jurídico, sua natureza refoge ao conceito de prejuízo e, portanto, não tem aplicação ao caso concreto a proibição de que trata o artigo 33 do Decreto-lei n.º 2.341, de 1987.

É de permitir a exclusão da quantia de R\$ 534.324,00 (fls. 56), promovida pela pessoa jurídica autuada e constante da DIRPJ de 1996, retificada em data de 10 de outubro de 2000.

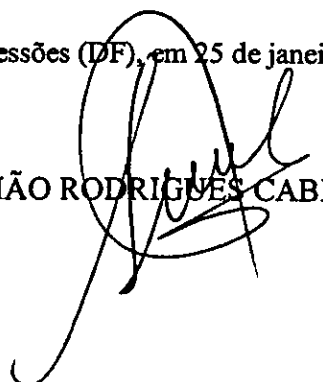
Refeitos o cálculos, caso ainda exista saldo de base negativa a compensar, deve ser observado o limite de 30% de que cuida a Lei n.º 8.981, de 1995, artigo 58 e Lei n.º 9.065, de 1995, artigos 12 a 16, conforme Súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes n.º 3:

“Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.”

Na esteira dessas considerações, voto por dar provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto, a fim de permitir a exclusão da quantia de R\$ 534.324,00 da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.”

Sala das Sessões (DF), em 25 de janeiro de 2007

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL



VOTO VENCEDOR

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Redator Designado

Com a devida vênia, ousou discordar do entendimento do ilustre Conselheiro Relator, pois, a Lei nº 8.200/91, ao estabelecer a dedutibilidade da diferença de correção monetária – Diferença IPC/BTNF, prescreveu-a tão-somente em relação à base de cálculo do IRPJ, conforme se depreende do artigo 3º, incisos I e II, *verbis*:

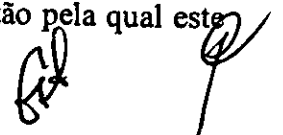
Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

- I – poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor;
- II – será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Por ocasião da edição do Decreto nº 332/91, que veio regulamentar o tratamento da diferença de correção monetária IPC/BTNF, explicitamente dispôs que o resultado da mesma não deverá influir na base de cálculo da CSLL, a qual tem sua base de cálculo determinada a partir do lucro líquido contábil, conforme abaixo:

Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 35).

Também com relação ao artigo 3º da Lei nº 8.200/91, não cabe razão à recorrente, pois a diferença de correção monetária das demonstrações financeiras com base no IPC x BTNF, já foi objeto de manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465-6-Minas Gerais. Naquela oportunidade aquela Corte decidiu em sentido contrário ao entendimento da recorrente, razão pela qual este Colegiado tem decidido nesse sentido.



O Acórdão proferido pela Corte Maior possui a seguinte ementa:

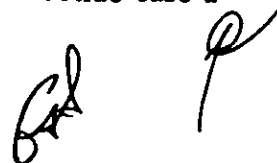
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990; (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.

O art. 3º, I (Lei 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório.

A jurisprudência neste Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica em relação ao acolhimento da decisão proferida pelo Egrégio STF, conforme reiteradas decisões proferidas por esta Primeira Câmara.

Diante disso, como muito bem exposto pelo ilustre relator do voto condutor do acórdão recorrido, caso a empresa incorporada Supermercado Real S/A houvesse respeitado o regime legal e registrado a exclusão no período correto de competência (1993), o efeito seria o aumento da base de cálculo negativa de CSLL a compensar daquela empresa. Nesse contexto, frente à operação de incorporação a que fora submetida em 1995, restaria inviável a compensação desse saldo pela autuada, face à norma que veda a compensação de prejuízos da incorporada pela incorporadora (art. 33 do Decreto-lei nº 2.341/87).

Assim, conclui-se que a exclusão pretendida pela recorrente não poderia ser levada a termo na incorporadora, pois resultaria em efeito diferente daquele obtido caso a dedução tivesse ocorrido em 1993.

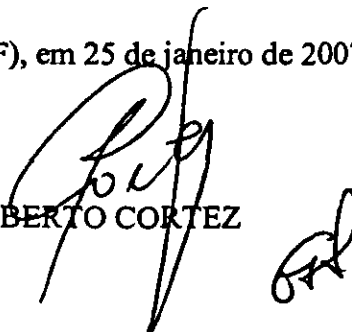


CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 2007

PAULO ROBERTO CORTEZ

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'P. Cortez', is written over the printed name. To the right of the main signature is a smaller, more compact handwritten mark.